

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**DIREITO CONSTITUCIONAL, TEORIA DO ESTADO
E DIREITO ELEITORAL I**

D598

Direito Constitucional, Teoria do Estado e Direito Eleitoral I [Recurso eletrônico on-line]
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –
Belo Horizonte;

Coordenadores Luiza Santos Cury Soares, Oswaldo Pereira de Lima Junior e Rômulo
Guilherme Leitão – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-960-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CONSTITUCIONAL, TEORIA DO ESTADO E DIREITO ELEITORAL I

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFMG – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFMG: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia,

no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria, os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

**ASPECTOS JURÍDICOS DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO 8 DE JANEIRO
BRASILEIRO: OS DESDOBRAMENTOS DESSE ATO.**

**LEGAL ASPECTS OF MEDIA INFLUENCE ON THE 8TH OF JANUARY IN
BRAZIL: THE CONSEQUENCES OF THIS ACT.**

Maysa Lara Lopes Viana ¹
Caio Augusto Souza Lara ²

Resumo

O presente trabalho científico apresenta como temática o ato criminoso do dia 8 de janeiro de 2023, que consistiu em um atentado à democracia brasileira. Como finalidade, busca explicitar se as notícias falsas propagadas foram agentes possibilitadores desse atentado. Por meio da análise dessas fake news, suas repercussões e do próprio 8 de janeiro, conclui-se, preliminarmente, que a mídia precisa ser regulamentada para não chegar à situações assim.

Palavras-chave: Atentado, Fake news, Brasil

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific work presents as its theme the criminal act of January 8, 2023, which consisted of an attack on Brazilian democracy. As a purpose, it seeks to explain whether the false news spread was an enabler of this attack. Through the analysis of these fake news, their repercussions and January 8 itself, it is concluded, preliminarily, that the media needs to be regulated to avoid situations like this.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Attack, Fake news, Brazil

¹ Graduanda em Direito, na modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Pró-Reitor de Pesquisa da Escola Superior Dom Helder Câmara. Membro da Diretoria do CONPEDI.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Essa pesquisa tem como foco o estudo da problemática do ato do dia 8 de janeiro de 2023 e a influência midiática. Nesse dia, a maior parcela dos cidadãos brasileiros foi surpreendida por um ataque direto à democracia. Indivíduos de diferentes localidades se juntaram para degradar a praça dos Três Poderes, pedir por intervenção militar e questionar a legitimidade do proclamado Presidente da República dias antes.

Os automeados “patriotas” vandalizaram o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal. Ao mesmo tempo, os atos criminosos foram transmitidos em lives e publicados por fotos e por vídeos. Em um cenário de globalização e ampla utilização das ferramentas tecnológicas, o ambiente virtual conquistou um significativo espaço nas interações sociais, culturais, econômicas e principalmente, políticas. Com o marcante desenvolvimento das redes e da Internet, ascendem-se as *fake news*.

Dessa forma, será tratada e analisada a mídia como principal mecanismo utilizado na tentativa de golpe ocorrido no 8 de janeiro. Assim, é imprescindível citar as notícias falsas que circularam e seguem circulando nas redes sociais e perpassam os limites de opinião e crime.

A pesquisa que se propõe está de acordo com classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), advinda da vertente jurídico-social. Em relação ao tipo genérico da pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo, durante a linha de pensamento da pesquisa o raciocínio predominante foi o dialético, além de que o gênero de pesquisa adotada foi a teórica.

2. A ERA TECNOLÓGICA CONTEMPORÂNEA E A ASCENSÃO DAS *FAKE NEWS*

A sociedade do século XXI vivencia um novo momento de ruptura, dessa vez, com as antigas amarras conservadoras que rejeitavam o uso da tecnologia e as suas transformações. No entanto, algo feito para facilitar a comunicação, é utilizado todos os dias de forma negativa. De acordo com o dicionário de Oxford (2016), o termo *fake news* (notícias falsas) refere-se a informações falsas que são transmitidas ou publicadas como notícia, motivadas por razões políticas ou para fins fraudulentos. Nesse sentido, impactam na escassa prática de direitos constitucionais e atos antidemocráticos, visto que, desde longos tempos da civilização humana, notícias falsas induziram e induzem massas a praticarem atos que ferem suas determinadas Constituições, burlando direitos básicos que foram desenvolvidos e, em tese, praticados ao longo de toda a história humana, como o exercício preliminar da democracia.

O episódio marcado como “dia 8 de janeiro de 2023” é um exemplo do impacto das *fake news* nas sociedades modernas, visto que, notícias falsas de usurpação e manipulação dos resultados das urnas no processo eleitoral de 2022 se espalharam no meio urbano e instigaram nos cidadãos esse dever, mesmo falho, de “salvarem” a pátria brasileira dos ideais falsamente expostas como a do comunismo.

A exemplificar uma das tais notícias citadas, o ex-presidente Jair Bolsonaro compartilhou uma postagem que dizia que o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (correspondente aos anos de 2023 a 2027) não havia sido eleito pelo povo, e sim pelo serviço eleitoral aliado ao Supremo Tribunal Federal (STF), o referente ato, mesmo desfeito depois, levantou alguns possíveis atuantes referenciais para atuação das notícias falsas que despertaram hipóteses para a diligência da invasão ao Planalto. Existiram outras *fake news* espalhadas, algumas chegando à irreabilidade lógica e científica. Entretanto, é evidente que o poder de repercussão de uma notícia falsa disseminada por um ex-presidente é extremamente maior do que uma difundida por um cidadão comum.

Além disso, é imprescindível citar que, internamente, a burguesia nacional passa por um processo de complexificação, de modo a se falar em uma “Nova Direita”. Sua base ideológica, baseada no conservadorismo, tem sido transmitida por robustos aparelhos. A sofisticação das estratégias de dominação burguesa perpassa pela constituição de aparelhos estruturais voltados para incidir sobre a ossatura do Estado e a criação de aparelhos doutrinários, que encontra um canal aberto de comunicação e recrutamento na internet, por meio das redes sociais, de aplicativos de mensagens rápidas etc.

Fazendo uma interpretação do livro “Sobre a Violência”, Hanna Arendt (1970, p37), o direito é um poder passivo ou pacificado pelo Estado e é sinônimo de poder, pois sem esta participação e legitimação democrática, só resta a violência, a descrença e a barbárie. Isso ocorreu no 8 de janeiro brasileiro. Com a democracia sendo questionada, só restou a barbárie.

3. NOTÍCIAS FALSAS PROPAGADAS ANTERIORMENTE

Em setembro de 1937, o presidente Getúlio Dornelles Vargas forjou um documento, conhecido como Plano Cohen, o qual alertava que o Brasil sofreria um atentado comunista. A verdade, que atualmente já é clara e evidente para todos, é que tal documento era apenas uma *fake news* propagada para justificar a instauração da ditadura do Estado Novo (1937-1945). O discurso, por mais conspiratório e irreal que possa parecer (e ser, de fato), era condizente com o conturbado cenário da época.

Anos se passaram, mas as mentiras seguem sendo propagadas. Desde 1989, a direita brasileira afirma que Lula e o PT perseguem cristãos, mesmo sem indícios da veracidade desta informação. Em 2018, acusaram Luíz Inácio de ser o autor da facada que Bolsonaro foi vítima. O Tribunal Superior Eleitoral precisou determinar que o Kwai, o X (Twitter) e o Facebook apagassem todas as postagens que relacionassem Lula ao suposto irmão de Adélio Bispo, autor do atentado contra o ex-presidente.

“O problema com a mentira e o engodo é que só são eficientes se o mentiroso e o impostor têm uma clara ideia da verdade que estão tentando esconder” (Arendt, 2023). Embora a mentira seja uma distorção da realidade, não é possível a sua existência sem uma referência à verdade propriamente dita. Por isso, é possível afirmar que as *fake news* são propagadas para esconder a verdade.

4. AS NOTÍCIAS QUE FORAM PROPAGADAS NO CONTEXTO DO 8 DE JANEIRO

O oficial do Exército Brasileiro Mauro Cid enviou como backup, fotos de documento de três páginas que atacam decisões judiciais, indagam a lisura da eleição e terminam com o seguinte parágrafo:

Afinal, diante de todo o exposto e para assegurar a necessária restauração do Estado Democrático de Direito no Brasil, jogando de forma incondicional dentro das quatro linhas, com base em disposições expressas da Constituição Federal de 1988, declaro o Estado de Sítio; e, como ato contínuo, decreto Operação de Garantia da Lei e da Ordem (Cid, 2022).

Para a Polícia Federal, Cid tornou-se um depositário de pareceres e esboços de medidas legais que dariam lastro a uma intervenção na ordem democrática, com “sugestão de um roteiro para a atuação das Forças Armadas como moderadora”. Isso ocorreu após a derrota nas eleições de 2022.

Já no dia 13 de novembro de 2022, o oficial trocou mensagens com um sargento do Exército chamado Dos Reis sobre as manifestações que estavam ocorrendo em frente ao quartel de Goiânia. Ao ser questionado sobre a manifestação, Mauro Cid diz: “Mais fácil eu ajudar os caras do que tirar de lá”.

O presidente Jair Bolsonaro (PL) afirmou no dia 10 de fevereiro de 2022 que a República Federativa do Brasil vive uma "ditadura da caneta", em referência ao Judiciário. Em tom enigmático, sem detalhar, disse ainda que "nos próximos dias vai acontecer algo que vai

nos salvar". As declarações ocorreram durante conversa com apoiadores na saída do Palácio da Alvorada. O trecho na íntegra é:

Qual a diferença de uma ditadura feita pelas armas, como a gente vê, por exemplo, em Cuba, Venezuela, em outros países, de uma ditadura que vem pelas canetas. Qual é a diferença? Nenhuma. Vocês sabem o que está acontecendo no Brasil. Eu acredito em Deus, mas nos próximos dias vai acontecer algo que vai nos salvar no Brasil. Tenho certeza disso. (Bolsonaro, 2022).

Além disso, o ex-presidente compartilhou um vídeo dois dias após o atentado do 8 de janeiro questionando o resultado da eleição presidencial de 2022, em sua primeira manifestação expressa em defesa da tese de fraude eleitoral após os atos golpistas, em Brasília. O conteúdo foi apagado pouco mais de três horas depois.

O vídeo compartilhado por Bolsonaro mostra o trecho de uma entrevista do procurador Felipe Gimenez, do Mato Grosso do Sul, em que defende que a eleição de Luiz Inácio Lula da Silva (PT) foi fraudada e que o voto eletrônico não é confiável. O recorte mostra a legenda “Lula não foi eleito pelo povo, ele foi escolhido e eleito pelo STF e TSE”.

A teoria conspiratória do vídeo compartilhado é uma das narrativas usadas como fundamento pelos criminosos que invadiram o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal no domingo. Nesse aspecto, os próprios ‘manifestantes’ afirmavam que Bolsonaro iria salvá-los do governo ‘comunista’ de Luiz Inácio Lula da Silva.

Sendo assim, a fala, sendo levada à público transmite uma ideia capaz fomentar movimentos antidemocráticos. Segundo o autor Professor Doutor Andrei Luiz Lodéa, sobre Habermas:

Pela Ética do Discurso admite-se que todas as intenções sejam postas à prova e, assim, dentro da roda do discurso, ou dentro do jogo linguístico alcançar o consenso e atingir universalidade de ação. Mas, todo este processo de entendimento baseado em normas não seria possível se Habermas não resgatasse na teoria dos atos de fala um suporte pragmático às ações éticas que encontraram problemas no mundo vivido. A linguagem exerce uma força dominadora sobre as pessoas. Com ela podemos controlar, manipular, enganar, confortar, enaltecer etc., e nenhum outro ser vivo possui uma linguagem racional sobre seus fins. Por mais que uma fala tenha a característica de engano, este é o único meio possível para o homem alcançar entendimento mútuo. Habermas destaca dois tipos de ações: as ações linguísticas e as ações não linguísticas. Na grande maioria das vezes compreendemos o termo “ação” somente como atos comuns que envolvem nosso dia a dia, tais como: correr, nadar, pregar etc. Mas também, não podemos nos esquecer de que ao falarmos produzimos ações. Nestas ações da fala utilizamos a outra pessoa para a sua concretização: ordeno, prometo, juro etc. O outro é o fator motivacional de nossas ações linguísticas. Porém, as ações não linguísticas têm como objetivo alcançar um fim desejado através da utilização de meios adequados, pois o ator intervém no mundo, realizando

uma ação física. Os proferimentos linguísticos são descritos por Habermas como atos em que o falante pretende chegar ao entendimento com outro falante sobre algo no mundo. (Lodéa, 2010, p.57).

Desse modo, é de suma relevância entender que o significado verbal do ato de fala revela a intenção do falante. Assim, fica fácil saber o tipo de ação realizada por meio dele. Nesse sentido, admite-se um componente ilusório na fala do agente. Por isso, as notícias falsas espalhadas antes e depois do dia 8 de janeiro de 2023 são imprescindíveis na análise do tema.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, é possível observar as ações criminosas de uma perspectiva diferente, tendo em vista a falta de regulamentação das mídias brasileiras. E, mesmo após o atentado do 8 de janeiro nenhuma lei quanto a isso foi promulgada. Está sendo discutida a possibilidade de tal regulamentação nas casas do Legislativo, no entanto, não existe nenhuma consolidação desta.

Ademais, foi debatido se o Judiciário deveria entrar no caso ou não. Mas, de acordo com a teoria da divisão dos três poderes, que teve sua criação na Antiguidade e consolidação por meio das ideias iluministas de Montesquieu, sendo utilizada de diversas formas em vários países do mundo, inclusive no Brasil. O órgão de cúpula do Poder Judiciário, ao qual compete a guarda da Constituição é a última instância da Justiça brasileira. Isso significa que este poder é aquele que é responsável pelo termo final ao processo e cuja decisão não cabe mais recurso, salvo o extraordinário, na forma de lei.

A Constituição Federativa do Brasil de 1988, prevê, no artigo 2º, a existência dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si. O Brasil adota o sistema de unicidade jurisdicional, no qual apenas o Poder Judiciário pode, em caráter definitivo, interpretar e aplicar a lei em cada caso concreto, com o objetivo de garantir o direito das pessoas e promover a justiça.

A função do Poder Judiciário é garantir os direitos individuais, coletivos e sociais e resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado. Para isso, tem autonomia administrativa e financeira garantidas pela Constituição Federal. A atuação do Judiciário se dá, exclusivamente, em casos concretos de conflitos de interesses trazidos à sua apreciação, sendo que o Judiciário não pode tentar resolver conflitos sem que seja previamente provocado pelos interessados.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AP 1.060/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, decidiu que "Compete ao STF processar e julgar ação penal ajuizada contra civis e militares não detentores de foro privilegiado quando existir evidente conexão entre as suas condutas e as apuradas no âmbito mais abrangente de procedimentos em trâmite na Corte que envolvam investigados com prerrogativa de foro."

O Supremo julgou e condenou 30 pessoas pelos crimes contra as instituições democráticas, sobre a abolição violenta do Estado Democrático de Direito e sobre Golpe de Estado (CÓDIGO PENAL, 2021). Nos julgamentos, os ministros enfatizaram que a democracia brasileira correu risco real diante da ação dos condenados, que visavam claramente o impedimento ou restrição do exercício dos poderes constitucionais, com uso de violência e por meio da depredação do patrimônio público e ocupação dos edifícios-sede dos três Poderes da República.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114197.htm. Acesso em: 1 Maio 2024.

BRASIL. Tribunal agiu com celeridade e garantiu investigação de atos que atentaram contra a democracia. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=523797&ori=1#:~:text=Tr%20ibunal%20agiu%20com%20celeridade%20e,que%20atentaram%20contra%20a%20democrac%20ia.&text=O%20dia%208%20de%20janeiro,tristes%20da%20hist%C3%B3ria%20do%20Brasil>. Acesso em: 1 Maio 2024.

COELHO, Glenda Cipriano. O impacto das fake news em atos antidemocráticos: um ensaio sobre o 8 de janeiro. *JusBrasil*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-impacto-das-fake-news-em-atos-antidemocraticos-um-ensaio-sobre-o-8-de-janeiro/1830295837>. Acesso em: 1 Maio 2024.

DUARTE, Kamila Duarte. Dominação burguesa entre o velho e o novo: a ascensão da extrema-direita no Brasil. *Scielo Brasil*. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/JSQhmDk8n5Q4jbLmVqJnwDy/>. Acesso em: 12 Maio 2024.

GOMES, Rafael Gonçalves. O que foi o Plano Cohen? Ficção e realidade no Estado Novo. *Café História*. Disponível em: <https://www.cafehistoria.com.br/o-que-foi-o-plano-cohen-ficcao-realidade-no-estado-novo/>. Acesso em: 10 Maio 2024.

LODÉA, Andrei Luiz. Entendimento e linguagem: uma compreensão da teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas. *Revista Unicentro*. <https://revistas.unicentro.br/index.php/guaiaaraca/article/viewFile/1848/1616>. Acesso em: 10 Maio 2024.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Órgãos da Justiça. *Jusbrasil*. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/PoderJudiciario/PoderJudiciario/OrgaosDaJustica>. Acesso em: 9 Maio 2024.